

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.

Suprimam-se os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Substitutivo do PL n.º 29/2007.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de cotas de canais de espaço qualificado destinados a veiculação de conteúdo brasileiro, sendo parte produzida por produtora nacional independente - ainda que contenha em seu bojo o reconhecido e louvável intuito de fomentar parte da indústria audiovisual brasileira - afronta claramente o princípio da livre iniciativa estabelecido e consagrado no primeiro artigo de nossa Constituição Federal.

Este artigo equipara a livre iniciativa aos demais princípios fundamentais e assim como todos eles, constitui cláusula pétreia, ou seja, é vedada qualquer iniciativa tendente a aboli-lo.

Ainda, o artigo 170, localizado no Título VII – Da ordem econômica e financeira, dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa e introduz um modelo econômico que garante a todos uma existência digna, livre de discriminações, através de uma série de princípios que devem reger a atividade, como a soberania nacional, propriedade privada etc.

O referido princípio atribui à iniciativa privada o papel fundamental da produção ou circulação de bens ou serviços, sendo o alicerce sobre o qual se constitui a ordem econômica, ficando o Estado adstrito apenas a uma função supletiva.

A função do Estado é meramente supletiva, mas há, deveras, uma regulamentação sobre a qual deve estar disposta a constituição da empresa bem como alguns requisitos que deve cumprir, porém, a avaliação do que será oferecido no mercado e a forma com a qual será feito, cabe tão

somente ao empresário. Destarte, a intervenção sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado através do estabelecimento de cotas fere a prerrogativa da empresa em determinar de que forma seus negócios serão conduzidos, interferindo, portanto, na liberdade comercial inerente à atividade.

Novamente, o intuito precípua da lei de fomentar a produção audiovisual brasileira merece ser reconhecido, mas a forma com a qual tal fim será alcançado é que deve ser estudada com a devida cautela. Ao passo que se determina quais conteúdos deverão ou não ser veiculados por essas empresas e qual a medida e tempo desta veiculação, está se deixando de lado o ponto principal da discussão: o consumidor.

No próprio projeto de lei há estabelecido no artigo 3º, inciso I que a atividade de comunicação audiovisual deverá ser pautada na liberdade de expressão, assim como há de ser guiada pelo princípio do livre acesso à informação. Ainda que tais pontos estejam consignados no texto, eles são absolutamente contrários a principal medida que o projeto adota. A criação de cotas de exibição de conteúdos específicos vai justamente em contraposição ao princípio de livre acesso às informações, uma vez que esbarra e restringe o assinante deste serviço de escolher exatamente o que está contratando.

A relação é bilateral, entre empresa e consumidor e este último deve deter o poder e o direito de escolha, sendo que o serviço é condicionado a uma remuneração. Livre acesso significa justamente permitir que o usuário deste serviço tenha opção, o que não acontece quando se cria um sistema de cotas de conteúdo.

A Anatel reportou recentemente um crescimento de 18,24% no setor de TV por assinatura, o que corresponde a 1.152.624 de novos assinantes só no ano de 2009, num total de 7.473.476 pessoas que possuem TV por assinatura. O projeto de lei em debate não considera o significante número de contratos já existentes, assim como não leva em conta quais serão as adaptações que terão de ser feitas nesses instrumentos, que podem ensejar num efeito “cascata” de rescisões.

Além de interferir gravemente na liberdade comercial com o estabelecimento de cotas a serem cumpridas pelas empresas que prestam esse tipo de serviço, o arcabouço de exigências que constam do projeto pode ensejar na própria inviabilidade do negócio, uma vez que muitos usuários podem abandonar os serviços por quebra contratual por parte das empresas.

A Resolução da Anatel, nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que trata da defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de televisão por assinatura, prevê em seu artigo 28 que qualquer alteração no Plano de Serviços deve ser informada ao assinante com a antecedência de 30 (trinta) dias, e se o assinante não tiver interesse na manutenção do serviço, pode rescindir o contrato sem ônus algum.

Isso significa que, ainda que as empresas de TV por assinatura comuniquem alterações em sua grade de programação, estão sujeitas a sofrer

inúmeras rescisões, pois essa é uma das prerrogativas que a Agência Nacional de Telecomunicações confere aos consumidores. Existe, deveras, a opção de não rescindirem o contrato face a substituição de canais, porém os canais que são retirados do Plano de Serviço devem ser substituídos por canais do mesmo gênero, ou seja, se um determinado canal é retirado por não figurar espaço de conteúdo qualificado, um canal do mesmo gênero, via reflexa, assim também não será caracterizado. Inevitavelmente tanto o consumidor quanto as empresas de TV por assinatura serão lesadas, para seu insucesso, então, promover a indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

O fomento da indústria brasileira deve ser realizado e promovido pelo poder público, mas quando delegado à esfera privada sem que esta tenha a prerrogativa de escolher o que é mais vantajoso para sua atividade econômica, é de grande intervencionismo.

Ainda analisando o projeto de lei em debate, o artigo 3º, II, tem como escopo a promoção das fontes de informação. No tocante ao cumprimento de cotas, inevitável apontarmos que, para suprir essa nova demanda, perder-se-á o padrão de qualidade dos conteúdos veiculados. Isso porque o ponto central da lei converge sobre a promoção da diversidade das fontes e não sua qualificação, sua capacitação para tanto. O regime de cotas servirá de instrumento para veiculação de conteúdos incompatíveis com os buscados pelos assinantes e desconhecidos tanto por esses quanto pelas próprias agências reguladoras. Cria-se um número, uma meta a ser cumprida pelos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado e enquanto se dá enfoque à quantidade, deixa-se de lado a qualidade.

Isso se explica, pois conforme alguns estudos comprovam, muitos canais de conteúdo estrangeiro, cuja qualificação e notoriedade são inquestionáveis, poderão deixar de serem entregues aos consumidores para darem lugar justamente aos canais e programas que o projeto determina. Isso sem mencionar o custo adicional que toda a operação terá e que inevitavelmente será aproveitado, leia-se “dividido”, com o consumidor.

Além da queda na qualidade do que será veiculado, a definição de espaço qualificado vinculada às cotas prejudica os atuais canais brasileiros não contemplados por tal definição, tais como os canais esportivos, religiosos e jornalísticos, tendo em vista que parte deles perderão seu espaço nas grades de programação para o cumprimento da obrigação legal.

O projeto de lei nº 29/2007 prega, ainda, pela promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira. É de competência do Ministério da Cultura, através de ações próprias ou até mesmo de agências como a Ancine, fomentar a produção nacional, a cultura e valores culturais pátrios, através de ações que despertem o interesse do cidadão.

Isso pode ser feito de diversas maneiras, como com o subsídio das produtoras nacionais independentes, com ações que estimulem a veiculação de filmes nacionais, usando de preços mais vantajosos ao telespectador, enfim, de maneiras diversas nas quais, o responsável por este

tipo de incentivo, o Estado, aja diretamente na indústria que pretende promover.

Parece-nos que o Estado, imbuído de motivações de natureza maior, ao invés de cumprir com seu papel, tenta fazê-lo através da iniciativa privada, forçando-a a desempenhar um papel cuja titularidade é sua.

O ato de tomar espaço sobre o que cada um individualmente tem como direito consagrado de escolha não consiste em fomentar nossa cultura nacional, mas impô-la de forma autoritária, e especialmente ilegal.

Deste modo resta inconteste a grave intervenção estatal no âmbito da livre iniciativa da atividade econômica, que se pretende com o estabelecimento de cotas, razão pela qual se pugna pela exclusão do Capítulo V do projeto de lei que cuida “Do Conteúdo Brasileiro”.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira